



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005699/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente NELSON PROCKSCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, a multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício das atividades laborais, paga em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão do contrato de trabalho, quando comprovada a sua natureza compensatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-21.614, de 28/10/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a revisão da declaração de rendimentos (fls. 90/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA — VERBAS INDENIZATÓRIAS

É de se manter a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, com verbas denominadas indenizatórias, embora de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica provenientes de trabalho com vínculo empregatício, pagos quando da homologação de acordo na Justiça do Trabalho (fls. 31/36).

O auto de infração alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), que assinalava saldo de imposto a restituir, exigindo-se imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 27/06/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/06 e 86).

Intimado por via postal em 13/11/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou o recurso voluntário no dia 15/12/2009, em que repisa os argumentos de fato e de direito da impugnação, a seguir resumidos (fls. 95/99 e 100/105):

(i) teve o contrato de trabalho rescindido no ano-calendário de 2002, porém não recebeu os seus direitos trabalhistas, motivo pelo qual ingressou com reclamação trabalhista, sob o nº 00388.021/02-0, para fins de buscar indenização pela despedida imotivada;

(ii) o processo foi encerrado mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, com pagamento de verbas de natureza indenizatória, num total de R\$ 34.000,00, em relação às quais a legislação estabelece isenção e/ou não incidência do imposto de renda; e

(iii) uma vez reconhecida a improcedência do lançamento fiscal, é cabível o restabelecimento da declaração de ajuste anual do contribuinte e a restituição do imposto pago a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A fiscalização procedeu à reclassificação de valores declarados como isentos e/ou não tributáveis, no importe de R\$ 34.000,00, por considerá-los rendimentos tributáveis recebidos no Processo Trabalhista nº 00388.021/02-0, com tramitação na 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Para colocar fim ao processo trabalhista, as partes firmaram acordo, o qual foi homologado pela Justiça do Trabalho, com discriminação das seguintes parcelas, totalizando o pagamento de R\$ 34.000,00 (fls. 07/11);

- (i) Aviso prévio de 60 dias: R\$ 8 mil
- (ii) Multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): R\$ 11 mil
- (iii) Multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): R\$ 4 mil
- (iv) Férias indenizadas + terço constitucional: R\$ 6 mil
- (v) Indenização pelo desgaste e depreciação do veículo: R\$ 5 mil

O acórdão de primeira instância concluiu que as parcelas recebidas, sem exceção, integram o rendimento tributável do contribuinte, não concordando com o pedido de isenção e/ou não incidência do imposto de renda, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A decisão de piso acrescentou que o interessado deixou de apresentar as memórias de cálculo e demais provas que respaldam o acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Para melhor compreensão da fundamentação do acórdão recorrido, copio trechos da decisão de piso (fls. 93):

(...)

Portanto, para a isenção não basta ela estar em um contrato, ou em um Acordo, ou mesmo ser denominado o rendimento de “indenização”, é necessária a Lei outorgando-lhe. Relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis, o inciso V, art. 6º da Lei nº 7.713/1988 (art. 40, inciso XVIII do RIR/1994 e art. 39, inciso XX do RIR/1999), dispõe que:

“ Art. 6 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(..)

V- a **indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. "(grifamos)

A **indenização** e o aviso-prévio a que se refere o texto legal são os previstos na CLT, arts. 477 a 499, no art. 9º da Lei nº 7.238/84 e na legislação do FGTS (Lei nº 5.107/1966, com as alterações).

Enquadra-se, nesse conceito, a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, nos limites fixados na legislação trabalhista, no qual não se enquadra os

rendimentos do presente processo. O que exceder a essas verbas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado.

Entendemos, pois, que os rendimentos simplesmente denominados de "indenização", simplesmente discriminados sem os cálculos e as provas que fundamentaram tal pedido, não podem ser abrangidos pelo regramento no art. 6º, deste norma.

(...)

Pois bem. No caso em apreço, há uma indevida inversão no ônus probatório pela fiscalização, corroborado pelo acórdão de primeira instância.

A composição amigável entre o reclamante, Nelson Procksch, e a reclamada, Walter D. Fischer & Cia Ltda foi devidamente homologada pelo juiz do trabalho, figurando discriminadamente as parcelas acordadas, de maneira que não convém pressupor que o magistrado acolheu uma pretensão despida de congruência com as verbas rescisórias especificadas na petição inicial que instaurou o processo trabalhista.

Não existe, necessariamente, uma equivalência entre as verbas pleiteadas na exordial e os valores do acordo entre reclamante e reclamada, na medida em que a conciliação, quase sempre, é um meio de composição de interesses que provoca concessões mútuas e as partes desfrutam de liberdade para discriminar as parcelas integrantes do acordo, assim como delimitar a expressão monetária de cada rubrica, desde que respeitados critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

É de se notar, no caso concreto, que o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que havia se insurgido contra o montante arbitrado no acordo, tendo em vista a não incidência de contribuições previdenciárias. O Tribunal decidiu que os valores atribuídos no documento revelavam-se razoáveis, além de não detectar irregularidades aparentes no termo de conciliação (fls. 71).

É verdade que a autoridade fiscal tem competência legal para aprofundar as investigações com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, intimando o sujeito passivo para a exibição de documentos.

Todavia, a falta de apresentação pelo fiscalizado da petição inicial da reclamatória trabalhista não significa autorização para considerar simplesmente imprestável a discriminação das verbas constante do termo de conciliação, tampouco dispensa a construção probatória pelo agente fiscal para efeito de demonstrar as fragilidades do acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Na hipótese de dúvidas sobre a natureza e/ou os valores das parcelas da conciliação, o Fisco poderia muito bem realizar as diligências pertinentes para a elucidação dos fatos relevantes, inclusive com acesso ao inteiro teor do processo arquivado na Justiça do Trabalho.

Nesse cenário de ideias, levando-se em consideração as parcelas enumeradas na conciliação do litígio entre as partes, todas escapam a incidência do imposto de renda (fls. 07/10).

O pagamento de aviso prévio indenizado, da multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias, de que trata o art. 477 da CLT, e da multa do FGTS não constitui rendimentos tributáveis, conforme se verifica do inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

É indiferente que se tratou de pagamento de aviso prévio de 60 dias (em dobro) ao empregado demitido, pois previsto o direito na cláusula 35 da Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre e o Sindicatos Patronais (fls. 12/30).

Segundo o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 1.111.223/SP, julgado no rito dos recursos repetitivos, não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

De modo análogo, não haverá incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício das atividades laborais, quando evidenciada a natureza compensatória pelo reconhecimento judicial da parcela devida.

Realmente, a utilização de veículo próprio do empregado em benefício da atividade do empregador acarreta o desgaste do bem e acelera a sua depreciação. O valor recebido pelo ex-empregado representa uma compensação pela deterioração do patrimônio pessoal, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma recomposição ao estado anterior do patrimônio material desfalcado.

Não me parece apropriada, nessa fase processual, uma discussão sobre a necessidade de efetiva comprovação das despesas realizadas pela pessoa física como condição para a exclusão dos valores dentre os rendimentos tributáveis, pois tal aspecto fático apenas teria relevância para o deslinde do julgamento na hipótese de integrar os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal ou fazer parte das razões de decidir do acórdão de primeira instância, o que não se verifica no caso concreto.

É que neste processo a motivação do lançamento fiscal vincula-se tão somente a questões de direito, isto é, no entendimento de que são tributáveis quaisquer vantagens recebidas

em virtude de rescisão do contrato, ainda que a título de indenização, ressalvadas as hipóteses de isenção ou não tributação previstas no texto da lei.

Acontece, como sabido, que a incidência do imposto de renda deixa de fora os rendimentos que não representam acréscimo patrimonial para o beneficiário, por isso imperioso investigar, na origem do lançamento, a natureza da verba recebida, e não apenas proceder à reclassificação dos rendimentos recebidos em decorrência da falta de enquadramento nas exceções da lei.

Não é lícito à autoridade julgadora avançar para inovar nos fundamentos de fato, mesmo que sob a justificativa na busca da verdade material. Caso contrário, deixará de julgar o ato contestado para praticar um ato de competência da fiscalização.

Em razão da pertinência ao tema, cabe a citação do Recurso Especial (REsp) nº 1.096.288/RS, julgado, em 09/12/2009, na sistemática dos recursos repetitivos. Nessa assentada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções, dado o caráter indenizatório de tal verba. Eis parte da ementa do repetitivo:

(...)

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

(...)

Embora os presentes autos não se refiram à parcela paga a servidor público, mas sim a empregado de empresa privada, aparentemente não há diferença sob a natureza jurídica da verba percebida, devendo receber idêntico tratamento tributário.

Mais que isso, o argumento da Fazenda Nacional que o auxílio era um valor ou percentual fixo, que acrescia os rendimentos mensais dos servidores públicos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, foi insuficiente para o Tribunal deixar de caracterizá-lo como parcela não integrante do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda.

Dada a improcedência da revisão da declaração do contribuinte, deverá ser restabelecido o saldo do imposto a restituir.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess